

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados

Centro de Documentação e Informação

Coordenação de Biblioteca

<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



DIVISOR MÍNIMO PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

RENATA BAARS

Consultora Legislativa da Área XXI
Previdência e Direito Previdenciário

FEVEREIRO/2010

NOTA TÉCNICA

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	3
I – HISTÓRICO	3
II – DESCRIÇÃO DA REGRA DO DIVISOR MÍNIMO E EXEMPLOS.....	5
III – CONSIDERAÇÕES GERAIS	9
ANEXO I.....	12
ANEXO II	15

© 2010 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

DIVISOR MÍNIMO PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTRODUÇÃO

Este trabalho contém uma análise do § 2º do Art. 3º da Lei nº 9.876, de 29 de novembro de 1999, conhecida como regra do divisor mínimo do salário-de-benefício da Previdência Social, especificando qual a diferença em relação ao fator previdenciário e se cabe a propositura de Projeto de Lei para alterar a regra em questão.

No primeiro tópico, é apresentado o histórico e os fundamentos para inserção da regra do divisor mínimo no cálculo dos benefícios da Previdência Social. A seção dois explicita o que compreende, de fato, o divisor mínimo, e exemplifica os efeitos do divisor mínimo em casos hipotéticos. O terceiro item traz a jurisprudência sobre a matéria. Por fim, apresenta-se uma análise crítica da regra.

I – HISTÓRICO

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios da Previdência Social eram calculados com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, conforme dispunha o *caput* do art. 202, em sua redação original, a seguir transcrita:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

.....”
(Redação Anterior)

No entanto, tal regra não refletia a trajetória salarial do trabalhador, pois estabelecia o valor do benefício baseado em um curto período de tempo que, no caso de um trabalhador do sexo masculino, correspondia a 8,57% do tempo de contribuição exigido para aposentadoria. Ademais, propiciava distorções, em que o trabalhador passava a contribuir sobre o teto previdenciário, por exemplo, apenas no últimos três anos antes da aposentadoria.

Com o intuito de corrigir as referidas distorções, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que alterou o art. 202 da Constituição Federal, excluindo a regra de cálculo do benefício do texto constitucional e remetendo sua regulamentação ao legislador ordinário, de acordo com o disposto no §3º do art. 201 da CF, a seguir transcrito:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

.....
§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

.....”

Com vistas a cumprir o preceito constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na Previdência Social, foi editada a Lei nº 9.876, de 29 de novembro de 1999, que instituiu o fator previdenciário e determinou que os benefícios da Previdência Social sejam calculados com base na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”, regra essa inserta nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

No entanto, como medida de transição para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à publicação da lei nº 9.876, de 1999, os salários-de-contribuição dos segurados anteriores a julho de 1994 são desconsiderados no cálculo do benefício, pois as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS necessárias para cálculo da média salarial ainda não estão certificadas. Os dados anteriores a julho de 1994 estão sendo cruzados com outros bancos de informação do governo, entre eles os da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal, da Justiça Eleitoral e do Ministério do Trabalho, para garantir a segurança nas informações constantes do CNIS, criado em 1976.

A delimitação do cálculo da média salarial somente com base nos salários a partir de julho de 1994 poderia provocar, ainda, as mesmas distorções do cálculo baseado na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, senão mais graves, no caso em que o segurado realizasse, por exemplo, apenas uma única contribuição sobre o teto após julho de 1994 e adquirisse o direito a se aposentar, contando contribuições anteriores a essa data que foram realizadas sobre o piso previdenciário. Dessa forma, para evitar as citadas distorções, foi instituída a regra do “divisor mínimo” no §2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 1999, a seguir transcrito:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

.....
§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

II – DESCRIÇÃO DA REGRA DO DIVISOR MÍNIMO E EXEMPLOS

A regra do divisor mínimo estabelece, na prática, que a média salarial do segurado seja calculada tendo por divisor não necessariamente o número efetivo de contribuições utilizadas na somatória dos salários-de-contribuição, mas sim um número que seja equivalente a, no mínimo, 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício – DIB.

Trata-se de uma regra de transição, ou seja, aplica-se apenas àqueles que já estavam filiados à Previdência Social até a data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999. A regra produz efeitos negativos apenas para os segurados que possuem um número reduzido de contribuições de julho de 1994 em diante.

O divisor mínimo não se confunde com o fator previdenciário, são regras distintas. A primeira atua no sentido de ajustar o benefício do segurado ao valor de suas contribuições, ou seja, busca apurar uma média dos salários-de-contribuição mais próxima à trajetória salarial do trabalhador, na medida em que exige um período mínimo de contribuições no cálculo da média. O fator previdenciário, por sua vez, foi instituído para ajustar o benefício do segurado não pelo valor que contribuiu, mas sim pela quantidade de períodos que aportou contribuições para a Previdência Social (tempo de contribuição) e pelo tempo que se espera efetuar o pagamento da aposentadoria ao segurado (expectativa de sobrevida).

Alguns questionamentos judiciais foram dirigidos, acerca de eventual interpretação errônea do INSS para apuração do divisor mínimo, mas o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o cálculo que o INSS está realizando é coerente com o disposto na Lei nº 9.876, de 1999, conforme jurisprudência a seguir transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO.

1. *A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).*

2. *Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º).*

3. *Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadoria e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.*

4. *Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.*

5. *De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.*

6. *O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições.*

7. *Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004.*

8. *O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo.*

9. *Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições.*

10. *Recurso especial a que se nega provimento.”*

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Ministro Jorge Mussi, Resp 929032, julgamento em 24/03/2009)

Ademais, transcrevemos trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Relator da Matéria Jorge Mussi, que detalha a matéria:

“Na verdade, a interpretação a ser atribuída ao § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 é a seguinte:

a) se o segurado tiver realizado contribuições a partir da competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento, em número inferior a 60% desse período, a lei proíbe que se utilize o percentual real, e determina a aplicação do limite mínimo de 60%;

b) se, nesse mesmo período, o número de contribuições ultrapassa o limite mínimo (60%), esse número poderá ser aplicado, tendo como limite máximo 100% de todo o período contributivo.”

Para demonstrar os efeitos que o divisor mínimo pode provocar no valor da aposentadoria ou pensão, apresentamos alguns exemplos, focados sempre em segurados que deixaram algumas falhas de contribuição entre **julho de 1994 a novembro de 1999, que denominamos de “Período Crítico”** no âmbito desta Nota Técnica.

Exemplo 1: Caso Extremo

O divisor mínimo pode provocar reduções expressivas aos benefícios daqueles que contem com poucas contribuições a partir de julho de 1994. Adotando-se o caso extremo de um segurado que deixou de contribuir de julho de 1994 até novembro de 1999, mês de publicação da Lei que instituiu o divisor mínimo, e aporte uma única contribuição ao sistema em dezembro de 1999, completando nesta data o tempo de contribuição mínimo para aposentadoria¹ e requerendo o seu benefício neste mesmo mês, por exemplo, teria o valor de sua única contribuição dividido por 39,60 (correspondente a 60% dos 66 meses de julho de 1994 até dezembro de 1999), para apuração da média salarial, ao invés de dividir apenas por 1 (contribuição única de dezembro de 1999) ou seja, uma redução, a princípio, de 97,47% no valor do benefício.

No entanto, registra-se que nenhum benefício da Previdência Social pode ser inferior ao piso previdenciário, regra que ameniza o efeito negativo do divisor mínimo. No caso em questão, a redução alcançaria o máximo de 85,07% (benefício 6,7 vezes menor do que o esperado sem a regra do divisor mínimo), considerando a diferença entre teto previdenciário de R\$ 3.416,54 que vigora desde 1º de janeiro de 2010, conforme Medida Provisória nº 475, de 2009, e o piso previdenciário de R\$ 510,00. Ainda, assim, a redução seria bastante expressiva.

Trata-se de um caso extremo, de ocorrência quase impossível, já que pressupõe um segurado que, a apenas um mês de se aposentar, parou de contribuir para a Previdência Social, aportando a única contribuição que faltava somente 5 anos e meio depois.

¹ Não se considera o efeito de eventual tempo extra de contribuição exigido em decorrência da perda da qualidade de segurado. Registre-se, ainda, que não mais se aplica a perda da qualidade de segurado, conforme §1º do art. 3º Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Exemplo 2: Segurada com 25 anos de contribuição que deixa de contribuir por todo o Período Crítico

Apresenta-se, neste exemplo, uma segurada que já possuía vinte e cinco anos de contribuição para a Previdência Social e deixou de aportar contribuições de julho de 1994 até novembro de 1999, durante seu período de doutorado, em que ficou sem remuneração. Diante da nova regra da Lei nº 9.876, de 1999, se a segurada contribuiu pelos cinco anos que restavam para cumprir com a carência mínima de trinta anos para aposentadoria por tempo de contribuição e pediu sua aposentadoria então em novembro de 2004, seu benefício foi apurado mediante divisão da média salarial por 75 meses ($60\% \times 125$ meses decorridos entre julho de 1994 e novembro de 2004), ao invés dos efetivos 60 meses de seu período contributivo compreendido entre dezembro de 1999 e novembro de 2004. Tal diferença de divisor, provocou uma redução de 20% no valor do benefício.

Para que o divisor mínimo não provocasse reduções no benefício dessa segurada, seria necessário que contribuísse por mais 38 meses.

Exemplo 3: Segurada com 25 anos de contribuição que deixa de contribuir por metade do Período Crítico

Nesse exemplo, calcula-se o efeito do divisor mínimo sobre a aposentadoria de uma segurada que já possuía 25 anos de contribuição para a Previdência Social e deixou de aportar contribuições por metade dos meses entre julho de 1994 a novembro de 1999, ou seja, dos 65 meses, aportou apenas 32 contribuições, em decorrência de períodos de desemprego, retomando a partir de dezembro de 1999 as contribuições sem interrupção. Essa segurada cumpriu a carência mínima de 30 anos para aposentadoria por tempo de contribuição, em março de 2002 (28 meses de contribuição que faltavam, somando-se os 32 meses de contribuições do Período Crítico), e não sofreu redução no benefício em decorrência do divisor mínimo, já que contava com 60 meses de contribuição posteriores a julho de 1994, quantidade essa superior a 56 meses, que corresponde a 60% dos 93 meses decorridos entre julho de 1994 e março de 2002, data de início de seu benefício.

O quadro constante do Anexo I detalha qual seria o divisor mínimo por data de aposentadoria para as pessoas que nunca contribuíram durante o período de julho de 1994 a novembro de 1999. Pelo quadro, percebe-se que a pessoa que nunca contribuiu durante o Período Crítico, terá que ficar no mínimo por mais 98 meses (8 anos) para não sofrer reduções com a regra do divisor mínimo, independente da quantidade de contribuições anteriores.

No Anexo II é apresentado um quadro semelhante, mas considerando segurados que contribuíram por 32 meses durante o Período Crítico, cerca da metade desse período. Nessa situação, o segurado teria que ficar por mais 18 meses contribuindo sem interrupção desde dezembro de 1999, para não sofrer redução no benefício.

III – CONSIDERAÇÕES GERAIS

O objetivo do divisor mínimo é evitar que os segurados tenham o valor de seu benefício artificialmente elevado pela metodologia de cálculo, sem que seja feito o correspondente custeio à Previdência Social, mediante contribuição sobre o valor do teto de contribuição apenas a partir de julho de 1994.

De fato, o divisor mínimo cumpre com o objetivo que foi proposto, de evitar a majoração artificial do benefício. Contudo, prejudica outros segurados que sempre contribuíram sobre o teto, mas estiveram afastados do mercado de trabalho por grande períodos a partir de julho de 1994, seja por desemprego ou até mesmo por se dedicarem à formação profissional. Nesses casos, o divisor mínimo é injusto.

O cálculo da média salarial considerando somente os períodos de contribuição posteriores a julho de 1994 foi adotado, tendo em vista a falta de confiabilidade das informações anteriores a essa data constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Não parece razoável, no entanto, que o segurado que sempre contribuiu sobre o teto antes de julho de 1994, por falhas do sistema de dados Previdência Social, sofra redução no valor do seu benefício em face da regra do divisor mínimo ou tenha que adiar sua aposentadoria para não incorrer nessa regra.

A Lei nº 9.876, de 1999, ao instituir a regra do divisor mínimo, deveria ter resguardado o direito do segurado, que tivesse os comprovantes do valor de seus salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, em ter seu benefício calculado pela média de 80% de todos os seus maiores salários-de-contribuição.

Ademais, registramos que a atual regra do divisor mínimo é incoerente com a política previdenciária de reconhecimento automático de informações dos segurados, cujo marco legal é a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que estabeleceu a validação dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, ao alterar o *caput* do art. 29-A da Lei nº 8.213, de 1991, bem como incluir os §§2º a 5º, com o seguinte teor:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.”

.....

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.”

(grifo nosso)

Nesse contexto, a regra do divisor mínimo só se justificaria quando as informações de um segurado no CNIS estivessem faltando e quando o segurado não conseguisse suprir essa falta mediante apresentação de documentos comprobatórios, conforme previsto no §2º do art. 29-A da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008.

Em coerência com a regra permanente vigente, o benefício do segurado que tenha meios de comprovar seus salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, deveria ser calculado contemplando 80% de todo o seu período contributivo, sem que lhes seja imputado qualquer ônus decorrentes de períodos não contribuídos a partir de julho de 1994.

Registra-se, por fim, que a proposta para alterar a regra em questão poderia representar redução nos benefícios de pessoas que não tiveram lapso de contribuição depois de julho de 1994, já que não sofrem reduções com o divisor mínimo, e seus salários-de-benefício, hoje calculados a partir das remunerações posteriores a julho de 1994, passariam a contemplar salários passados que tendem a valores inferiores aos atuais, em decorrência da trajetória natural de se alcançar remunerações maiores conforme o tempo de experiência de trabalho.

Diante do exposto, a solução seria que cada segurado que tivesse comprovado o histórico de seus salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pudesse optar por ter seu benefício calculado sem a regra do divisor mínimo e, em contrapartida, ter contabilizado todos os seus salários-de-contribuição, ao invés de considerar apenas aqueles a partir de julho de 1994.

ANEXO I

Apuração do Divisor Mínimo para Segurado que não Aportou nenhuma Contribuição durante o Período Crítico (julho de 1994 a novembro de 1999)

MÊS DE REFERÊNCIA DE APOSENTADORIA	MESES DECORRIDOS DE JUL/94 ATÉ O MÊS EM REFERÊNCIA	QTDE DE CONTRIBUIÇÕES A PARTIR DE JUL/1994	PERÍODO CONTRIBUTIVO / PERÍODO CONTRIBUÍDO	DIVISOR MÍNIMO	REDUÇÃO PROVOCADA PELO DIVISOR MÍNIMO *
	A	B	C = B / A	D = A * 60%	E = (D / B) -1
nov/99	65	0	0,0%	39,00	
dez/99	66	1	1,5%	39,60	-97,47%
jan/00	67	2	3,0%	40,20	-95,02%
fev/00	68	3	4,4%	40,80	-92,65%
mar/00	69	4	5,8%	41,40	-90,34%
abr/00	70	5	7,1%	42,00	-88,10%
mai/00	71	6	8,5%	42,60	-85,92%
jun/00	72	7	9,7%	43,20	-83,80%
jul/00	73	8	11,0%	43,80	-81,74%
ago/00	74	9	12,2%	44,40	-79,73%
set/00	75	10	13,3%	45,00	-77,78%
out/00	76	11	14,5%	45,60	-75,88%
nov/00	77	12	15,6%	46,20	-74,03%
dez/00	78	13	16,7%	46,80	-72,22%
jan/01	79	14	17,7%	47,40	-70,46%
fev/01	80	15	18,8%	48,00	-68,75%
mar/01	81	16	19,8%	48,60	-67,08%
abr/01	82	17	20,7%	49,20	-65,45%
mai/01	83	18	21,7%	49,80	-63,86%
jun/01	84	19	22,6%	50,40	-62,30%
jul/01	85	20	23,5%	51,00	-60,78%
ago/01	86	21	24,4%	51,60	-59,30%
set/01	87	22	25,3%	52,20	-57,85%
out/01	88	23	26,1%	52,80	-56,44%
nov/01	89	24	27,0%	53,40	-55,06%
dez/01	90	25	27,8%	54,00	-53,70%
jan/02	91	26	28,6%	54,60	-52,38%
fev/02	92	27	29,3%	55,20	-51,09%
mar/02	93	28	30,1%	55,80	-49,82%
abr/02	94	29	30,9%	56,40	-48,58%
mai/02	95	30	31,6%	57,00	-47,37%
jun/02	96	31	32,3%	57,60	-46,18%
jul/02	97	32	33,0%	58,20	-45,02%
ago/02	98	33	33,7%	58,80	-43,88%
set/02	99	34	34,3%	59,40	-42,76%
out/02	100	35	35,0%	60,00	-41,67%
nov/02	101	36	35,6%	60,60	-40,59%
dez/02	102	37	36,3%	61,20	-39,54%
jan/03	103	38	36,9%	61,80	-38,51%
fev/03	104	39	37,5%	62,40	-37,50%
mar/03	105	40	38,1%	63,00	-36,51%
abr/03	106	41	38,7%	63,60	-35,53%
mai/03	107	42	39,3%	64,20	-34,58%

MÊS DE REFERÊNCIA DE APOSENTADORIA	MESES DECORRIDOS DE JUL/94 ATÉ O MÊS EM REFERÊNCIA	QTDE DE CONTRIBUIÇÕES A PARTIR DE JUL/1994	PERÍODO CONTRIBUTIVO / PERÍODO CONTRIBUÍDO	DIVISOR MÍNIMO	REDUÇÃO PROVOCADA PELO DIVISOR MÍNIMO *
jun/03	108	43	39,8%	64,80	-33,64%
jul/03	109	44	40,4%	65,40	-32,72%
ago/03	110	45	40,9%	66,00	-31,82%
set/03	111	46	41,4%	66,60	-30,93%
out/03	112	47	42,0%	67,20	-30,06%
nov/03	113	48	42,5%	67,80	-29,20%
dez/03	114	49	43,0%	68,40	-28,36%
jan/04	115	50	43,5%	69,00	-27,54%
fev/04	116	51	44,0%	69,60	-26,72%
mar/04	117	52	44,4%	70,20	-25,93%
abr/04	118	53	44,9%	70,80	-25,14%
mai/04	119	54	45,4%	71,40	-24,37%
jun/04	120	55	45,8%	72,00	-23,61%
jul/04	121	56	46,3%	72,60	-22,87%
ago/04	122	57	46,7%	73,20	-22,13%
set/04	123	58	47,2%	73,80	-21,41%
out/04	124	59	47,6%	74,40	-20,70%
nov/04	125	60	48,0%	75,00	-20,00%
dez/04	126	61	48,4%	75,60	-19,31%
jan/05	127	62	48,8%	76,20	-18,64%
fev/05	128	63	49,2%	76,80	-17,97%
mar/05	129	64	49,6%	77,40	-17,31%
abr/05	130	65	50,0%	78,00	-16,67%
mai/05	131	66	50,4%	78,60	-16,03%
jun/05	132	67	50,8%	79,20	-15,40%
jul/05	133	68	51,1%	79,80	-14,79%
ago/05	134	69	51,5%	80,40	-14,18%
set/05	135	70	51,9%	81,00	-13,58%
out/05	136	71	52,2%	81,60	-12,99%
nov/05	137	72	52,6%	82,20	-12,41%
dez/05	138	73	52,9%	82,80	-11,84%
jan/06	139	74	53,2%	83,40	-11,27%
fev/06	140	75	53,6%	84,00	-10,71%
mar/06	141	76	53,9%	84,60	-10,17%
abr/06	142	77	54,2%	85,20	-9,62%
mai/06	143	78	54,5%	85,80	-9,09%
jun/06	144	79	54,9%	86,40	-8,56%
jul/06	145	80	55,2%	87,00	-8,05%
ago/06	146	81	55,5%	87,60	-7,53%
set/06	147	82	55,8%	88,20	-7,03%
out/06	148	83	56,1%	88,80	-6,53%
nov/06	149	84	56,4%	89,40	-6,04%
dez/06	150	85	56,7%	90,00	-5,56%
jan/07	151	86	57,0%	90,60	-5,08%
fev/07	152	87	57,2%	91,20	-4,61%
mar/07	153	88	57,5%	91,80	-4,14%
abr/07	154	89	57,8%	92,40	-3,68%
mai/07	155	90	58,1%	93,00	-3,23%

MÊS DE REFERÊNCIA DE APOSENTADORIA	MESES DECORRIDOS DE JUL/94 ATÉ O MÊS EM REFERÊNCIA	QTDE DE CONTRIBUIÇÕES A PARTIR DE JUL/1994	PERÍODO CONTRIBUTIVO / PERÍODO CONTRIBUÍDO	DIVISOR MÍNIMO	REDUÇÃO PROVOCADA PELO DIVISOR MÍNIMO *
jun/07	156	91	58,3%	93,60	-2,78%
jul/07	157	92	58,6%	94,20	-2,34%
ago/07	158	93	58,9%	94,80	-1,90%
set/07	159	94	59,1%	95,40	-1,47%
out/07	160	95	59,4%	96,00	-1,04%
nov/07	161	96	59,6%	96,60	-0,62%
dez/07	162	97	59,9%	97,20	-0,21%
jan/08	163	98	60,1%	97,80	0,20%

* Considera a redução sobre a média salarial apurada, mas dependendo do caso, a redução não se concretiza totalmente, pois nenhum benefício pode ser inferior ao piso previdenciário.

ANEXO II

Apuração do Divisor Mínimo para Segurado que Aportou Metade das Contribuições durante o Período Crítico (julho de 1994 a novembro de 1999)

Mês de Referência de Aposentadoria	Meses decorridos de jul/94 até o mês em referência	Qtde de contribuições a partir de jul/1994	Período Contributivo / Período Contribuído	Divisor Mínimo	Redução Provocada pelo Divisor Mínimo *
	A	B	$C = B / A$	$D = A * 60\%$	$E = (D / B) - 1$
nov/99	65	32	49,2%	39,00	
dez/99	66	33	50,0%	39,60	-16,67%
jan/00	67	34	50,7%	40,20	-15,42%
fev/00	68	35	51,5%	40,80	-14,22%
mar/00	69	36	52,2%	41,40	-13,04%
abr/00	70	37	52,9%	42,00	-11,90%
mai/00	71	38	53,5%	42,60	-10,80%
jun/00	72	39	54,2%	43,20	-9,72%
jul/00	73	40	54,8%	43,80	-8,68%
ago/00	74	41	55,4%	44,40	-7,66%
set/00	75	42	56,0%	45,00	-6,67%
out/00	76	43	56,6%	45,60	-5,70%
nov/00	77	44	57,1%	46,20	-4,76%
dez/00	78	45	57,7%	46,80	-3,85%
jan/01	79	46	58,2%	47,40	-2,95%
fev/01	80	47	58,8%	48,00	-2,08%
mar/01	81	48	59,3%	48,60	-1,23%
abr/01	82	49	59,8%	49,20	-0,41%
mai/01	83	50	60,2%	49,80	0,40%

* Considera a redução sobre a média salarial apurada, mas dependendo do caso, a redução não se concretiza totalmente, pois nenhum benefício pode ser inferior ao piso previdenciário.